



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067457 - SP (2023/0130857-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDENI MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP033991
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
ADVOGADOS : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874
MARINA BITTENCOURT PROENÇA - SP305648

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA 166/STJ. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.045.472/BA**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 (Tema 166), concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto em que busca rediscutir a correção do juízo de adequação realizado pelo Tribunal de origem.
2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
3. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à tese defendida acerca da impossibilidade de emenda do título executivo,

pelo que seria nulo o título que ampara o executivo fiscal, a decisão agravada se fundou, respectivamente, na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de refutar o fundamento referente ao impedimento da Súmula 283/STF, motivo pelo qual aplicável o Enunciado Sumular 182/STJ, nesse particular, por haver a parte agravante incorrido nas situações acima descritas.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067457 - SP (2023/0130857-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALDENI MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP033991
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
ADVOGADOS : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874
MARINA BITTENCOURT PROENÇA - SP305648

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA 166/STJ. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.045.472/BA**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 (Tema 166), concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto em que busca rediscutir a correção do juízo de adequação realizado pelo Tribunal de origem.
2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
3. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à tese defendida acerca da impossibilidade de emenda do título executivo,

pelo que seria nulo o título que ampara o executivo fiscal, a decisão agravada se fundou, respectivamente, na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de refutar o fundamento referente ao impedimento da Súmula 283/STF, motivo pelo qual aplicável o Enunciado Sumular 182/STJ, nesse particular, por haver a parte agravante incorrido nas situações acima descritas.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **ALDENI MARTINS** desafiando decisão de fls. 128/132, que conheceu em parte do seu recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, aos seguintes fundamentos: **(I)** a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de substituição da CDA à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 - Tema 166 –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto; **(II)** incide a Súmula 7/STJ no tocante à alegação de que a CDA padeceria de vício insanável, pela ausência da fundamentação legal da cobrança, com vistas a desconstituir o entendimento da Corte de origem que consignou expressamente que o título não está eivado de erro na fundamentação legal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório dos autos acerca da validade da referida certidão; **(III)** aplica-se a Súmula 283/STF na hipótese, uma vez que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "No caso concreto, não se verifica a ausência ou erro na fundamentação, porém, de fato as CDAs não indicam os artigos da lei, mas isso não impediu de o executado executado exercer seu regular direito de defesa".

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "o referido Acórdão paradigma, de forma inequívoca, igualou casos onde a CDA careça, para tornar-se regular, da alteração do sujeito passivo e a alteração do fundamento legal e, em qualquer destas situações, considerou tornar-se inviável simplesmente sua substituição, por se tratarem de vícios no próprio lançamento e/ou da inscrição"(fl. 142); e **(ii)** "porque não há título executivo válido, que se põe como pressuposto material indispensável a qualquer execução, é de rigor sua extinção, não havendo que falar em emenda ou substituição, especialmente quando ultrapassado o prazo decadencial, como é o caso dos

autos"(fl. 143).

Impugnação às fls. 149/164.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada conheceu em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com base na seguinte fundamentação: **(I)** a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de substituição da CDA à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 – Tema 166 –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto; **(II)** incide a Súmula 7/STJ no tocante à alegação da parte ora agravante de que a CDA padeceria de vício insanável, pela ausência da fundamentação legal da cobrança, com vistas a desconstituir o entendimento da Corte de origem que consignou expressamente que o título não está eivado de erro na fundamentação legal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório dos autos acerca da validade da referida certidão; **(III)** aplica-se a Súmula 283/STF na hipótese, uma vez que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "No caso concreto, não se verifica a ausência ou erro na fundamentação, porém, de fato as CDAs não indicam os artigos da lei, mas isso não impediu de o executado executado exercer seu regular direito de defesa".

No agravo interno (fls. 136/145), a parte agravante cingiu-se a defender que: **(i)** "o referido Acórdão paradigma, de forma inequívoca, igualou casos onde a CDA careça, para tornar-se regular, da alteração do sujeito passivo e a alteração do fundamento legal e, em qualquer destas situações, considerou tornar-se inviável simplesmente sua substituição, por se tratarem de vícios no próprio lançamento e/ou da inscrição"(fl. 142); e **(ii)** "porque não há título executivo válido, que se põe como pressuposto material indispensável a qualquer execução, é de rigor sua extinção, não havendo que falar em emenda ou substituição, especialmente quando ultrapassado o prazo decadencial, como é o caso dos autos"(fl. 143).

Em outros termos: **não** apresentou argumentos para infirmar a aplicação

da Súmula 283/STF. Nesse panorama, considerando-se que nesse capítulo autônomo o decisum alvejado fundou-se, além de no empeco da Súmula 7/STJ, na incidência da referida Súmula 283/STF, resai evidente que o arrazoado do agravo interno, nos moldes em que apresentado, ficou inerte em refutar **todos** os motivos esposados na decisão agravada para negar provimento ao agravo em recurso especial, incorrendo em afronta ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, **inviabilizando o conhecimento da insurgência recursal nos referidos pontos**, nos termos da Súmula 182/STJ.

Ressalte-se que a Corte Especial, ao julgar os **REsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; **b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (REsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se, outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido. Precedentes.

4. A discussão sobre o alegado excesso dos honorários advocatícios executados pela parte adversa não consta das razões do recurso especial, caracterizando, portanto, inovação argumentativa cujo conhecimento é vedado neste momento processual.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1.875.968/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a

parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 128/132):

Trata-se de recurso especial manejado por Aldeni Martins com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. Exercício de 2014 e 2015- Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade- Nulidade da CDA- Ausência de indicação dos artigos de lei , que não levam a extinção da execução fiscal, pois são erros formais, com possibilidade de substituição da CDA. Inteligência da Súmula 392 do STJ. Recurso provido em parte.

Sem oposição de embargos de declaração.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 202, II e III, do CTN e 2ª, § 5º, II, III, da Lei n 6.830/1980. Sustenta, em resumo, que não é cabível a substituição ou emenda das certidões que amparam o executivo fiscal na hipótese dos autos, porquanto "a simples caracterização genérica da lei, sem a indicação exata dos dispositivos que fundamentam a origem e natureza do crédito e, também, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos caracteriza erro substancial, ou seja, vício no próprio lançamento do tributo" (fl. 42), logo, "O não preenchimento dos requisitos necessários para constituição da Certidão da Dívida Ativa, previstas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais, além de dificultar o exercício da ampla defesa do executado, ocasionam a nulidade da inscrição e do processo dela decorrente" (fl.43), fazendo referência ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 - Tema 166.

Por força da decisão de fls. 109/110, os autos foram remetidos à Turma julgadora, a fim de que fosse realizado o pertinente juízo de conformação frente ao quanto decidido no aludido Tema 166.

Em juízo de adequação nos termos do art. 1.030, II, do CPC, o órgão colegiado da instância de origem entendeu que o acórdão recorrido estaria de acordo com o entendimento do STJ firmado sob o rito dos recursos repetitivos (fls. 112/115).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante antes relatado, a Corte local, em atenção à determinação prevista no art. 1.030, II, do CPC, analisou a questão posta no recurso especial de fls. 39/53 à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 - Tema 166, concluindo que o entendimento do acórdão recorrido não diverge da orientação adotada no referido precedente, porquanto "A fundamentação do acórdão encontra-se em consonância ao que foi decidido com relação ao Tema nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, pois não vislumbrou vício algum a ser sanado no julgamento do agravo de instrumento, com o prosseguimento da execução fiscal e oportunizar a emenda ou a substituição da CDA, por não se tratar de alteração do polo passivo, mas sim de mero erro material ou formal, de acordo com o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça" (fl.116).

Nesse contexto, no tocante à matéria referente à possibilidade de substituição da CDA no caso dos autos frente a orientação firmada por esta Corte Superior no aludido Tema nº 166, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

No que remanesce, a saber, quanto à alegação de nulidade da CDA, o recurso

não comporta trânsito.

Com efeito, quanto à presença dos requisitos da CDA, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 33/35 - g.n.):

As certidões de dívida ativa que instruíram a execução contém a indicação da fundamentação legal correspondente ao tributo e multa, bem como relação a aplicação da correção monetária, juros e multa sem que houvesse qualquer margem de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos formais aptos a conferir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título, para fins de atendimento de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo passível de impugnação oportuna por meio de embargos ou exceção de pré-executividade pelo devedor.

No caso concreto, não se verifica a ausência ou erro na fundamentação, porém, de fato as CDA's não indicam os artigos da lei, mas isso não impediu de o executado exercido exercer seu regular direito de defesa. É plenamente possível a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito da execução".

Como o caso não se encaixa na vedação prevista na Súmula acima transcrita, deve ser concedida à exequente a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo, sob pena de extinção da execução, conforme preceitua o art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

Da leitura do excerto supracitado, é possível alcançar duas conclusões. A primeira é que a Corte de origem, ao entender pela possibilidade de emenda do título executivo, expressamente consignou que o título que ampara o executivo fiscal na presente hipótese não está eivado de erro na fundamentação legal, não contendo hipótese que teria o condão de impossibilitar a mera emenda ou substituição do título. Ao revés, entendeu que a CDA apresenta todos os requisitos legais, contendo "a indicação da fundamentação legal correspondente ao tributo e multa, bem como relação a aplicação da correção monetária, juros e multa", aplicando, por sua vez, o entendimento firmado no referido Tema n. 166/STJ, no sentido de ser possível a substituição quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, razão pela qual a alegação da parte ora agravante em sentido contrário, em que a CDA padece de vício insanável, pela ausência da fundamentação legal da cobrança, encontra, com efeito, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático e probatório dos autos acerca da validade da referida certidão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 481, 586, 1.228 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. NULIDADE DA CDA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 14.937/2003. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento dos arts. 481, 586 e 1267 do Código Civil pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos

termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - No caso, rever o entendimento adotado pela Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para verificar a certeza e liquidez da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal, segundo o qual revela-se legítima a cobrança do IPVA sobre a figura do credor fiduciário caso haja previsão em lei estadual.

V - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.003.321/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DE CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à alegada violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, as razões de agravo interno mostram-se dissociadas do alicerce esposado na decisão agravada, motivo pelo qual aplicável a Súmula 182/STJ, nesse particular.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à regularidade da CDA demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(AgInt no AREsp n. 1.795.216/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMPRESA PRIVADA ARRENDATÁRIA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DOS TEMAS N. 385/STF E 437/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

.I - Na origem, o Município de Paranaguá ajuizou ação de execução fiscal em desfavor da sociedade empresária TCP -Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., pretendendo a satisfação do crédito tributário discriminado na Certidão de Dívida Ativa referente ao IPTU dos exercícios fiscais de 2013 e 2014. A sociedade empresária opôs embargos à execução, arguindo, em apertada síntese, vícios na CDA. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, manteve-se a sentença. Houve interposição de recurso especial, admitido na origem. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da multa processual, fazendo incidir quanto as demais matérias a Súmula n. 7/STJ, Tema n. 385/STF e Tema

n. 437/STF, além da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

II - Quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

III - No mais, com relação à CDA, o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que o aludido título executivo preencheu todos os requisitos legalmente exigidos, ressaltando que "verifica-se da leitura da CDA nº 809/2018 (autos 0002282-64.2018.8.16.0129 -mov. 1.2), que se encontram presentes os elementos discriminados na LEF e CTN". Dessa forma, para rever tal posição, relativa à nulidade da CDA em virtude de suposta ausência de preenchimento dos requisitos legais do título executivo em apreço, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ

.IV - Com relação ao IPTU, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, fixou as seguintes teses: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. RE 594.015 (Tema 385)" e "Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. RE 601.720 (Tema 437)."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.996.587/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

A segunda conclusão alcançada é que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "No caso concreto, não se verifica a ausência ou erro na fundamentação, porém, de fato as CDAs não indicam os artigos da lei, mas isso não impediu de o executado executar seu regular direito de defesa" esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "Não é admissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Publique-se.

De início, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito da possibilidade de substituição da CDA, a Corte local,

à luz do entendimento consolidado no no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.045.472/BA**, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 (**Tema 166**), concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto.

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.067.457 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0130857-6

Número de Origem:

15021125920178260554 1502112592017826055418582017 18582017 20220000179042 20220000913837
22962002220218260000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENI MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP033991
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874
MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B
MARINA BITTENCOURT PROENÇA - SP305648

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDENI MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP033991
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874
MARINA BITTENCOURT PROENÇA - SP305648
MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
CRISTIANE DALLABONA - SP215407B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023